



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011216-97.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FATIMA MAYER DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JONE ROCA CAMPOS e JEFERSON ROCA CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1011216-97.2021.8.26.0100

APELANTE: FÁTIMA MAYER DO NASCIMENTO

APELADO: JONE ROCA CAMPOS E OUTRO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVIL DE SÃO PAULO - 2ª VARA DA FAMÍLIA
E SUCESSÕES

MAGISTRADO(A): ANA LÚCIA XAVIER GOLDMAN

VOTO Nº 12194

EMENTA:

DIREITO CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DE HERDEIROS
POR INDIGNIDADE. CAPACIDADE MENTAL
RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DE COAÇÃO OU AGRESSÃO – SENTENÇA MANTIDA
– RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

1 – Trata-se de ação declaratória de exclusão de
herdeiros indignidade julgada improcedente às fls. 397/399.

Irresignada, recorre a autora almejando a reforma do
julgado firme na alegação de que o falecido não estava com a capacidade
mental plena, visto que todos os fatos descritos ocorreram meses antes de
sua morte, que na época já tinha 90 anos. Aduz que todos os documentos
assinados foram lavrados em momentos de grande fraqueza emocional e
que o testemunho de Eliana somado aos documentos juntados durante o
processo corroboram com a tese pleiteada na inicial.

Contrarrazões às fls. 420/424.

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo

não provimento do recurso (fls.434/436).

É o relatório.

2 – A controvérsia está em definir a existência de atos de indignidade praticados pelos réus contra o genitor da autora.

Dessa forma, A demanda deve ser analisada com as disposições contidas no artigo 1814, inciso III, do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Em que pese as alegações da autora, em nenhum momento do processo foi comprovado que o falecido estivesse com a capacidade mental reduzida, que foi coagido ou agredido pelos requeridos.

É incontroverso que os réus e o “de cujus” tinham uma relação de pai e filhos.

Os testemunhos ouvidos em audiência estão em consonância com os fatos alegados em contestação.

O testemunho de Eliana está desconexo do conjunto probatório, visto que os áudios e vídeos juntados não demonstram confusão mental ou ocorrência de agressão física, mas sim meras indagações da funcionária quanto à vida do falecido, que a responde de maneira sucinta.

No mais, como bem exposto pelo Ministério Público e pela i. Magistrada sentenciante, a prova oral colhida sob o contraditório prevalece em relação a trechos e gravações de conversas com o falecido, cujo contexto é desconhecido, não sendo capazes de comprovar a indignidade alegada.

Destarte, não comprovada indignidade por parte dos réus, de rigor a manutenção do julgado.

Neste sentido:

DECLARATÓRIA – Ação de exclusão de herdeiro por indignidade – Recurso contra sentença de improcedência – Descabimento – Relato do autor, somado à ausência de provas, que não se ajusta às hipóteses previstas no art. 1.814, incisos II e III, do Código Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002043-65.2015.8.26.0001; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 17/04/2018)

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR